



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - dia 28/5/14

ITENS 25 a 28

25 TC-003412/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Auto Viação Penha Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

26 TC-003413/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Transportadora Cardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

27 TC-003414/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa C.M. de Souza Transportes - EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

28 TC-003415/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Viação Princesa d'Oeste Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas contra o Acórdão da Primeira Câmara¹ que julgou irregulares dos termos aditivos 139/10, 140/10, 141/10 e 142/10 referentes aos contratos firmados com

¹ Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as empresas Auto Viação Penha Ltda., Transportadora Cardelli Ltda., C.M. de Souza Transportes - EPP e Viação Princesa D'Oeste Ltda., que objetivou a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) escolares com motoristas devidamente habilitados².

Referidos aditamentos objetivaram prorrogar a vigência dos contratos por mais 12 meses, além dos 60 meses.

A decisão decorreu do fato de não restar evidenciada a situação excepcional motivadora da aplicação do disposto no § 4º do artigo 57 da Lei 8666/93³, evidenciando ausência de planejamento da Administração.

A Prefeitura de Campinas asseverou em seu apelo que não houve desídia ou inação na adoção de providências administrativas cabíveis para a realização do procedimento licitatório que deveria suceder aos ajustes então em vigor; que embora com antecedência satisfatória, certo é que as Pastas responsáveis municipais excepcionalmente não conseguiram concluir em tempo hábil o novo procedimento licitatório; que a educação é uma missão precípua dos entes políticos municipais e o fornecimento de meio de transporte para os alunos é elemento fundamental para a efetiva realização de tal missão; que assim a realização dos aditamentos contratuais ora em exame era medida administrativa absolutamente necessária e inafastável.

² Pregão, contratos, termos aditivos anteriores já julgados regulares.

³ Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando:
(...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando os autos, a **SDG concluiu pelo conhecimento e desprovemento do recurso**, pois os argumentos eram insuficientes para reverter o acórdão exarado.

Aduziu que a própria Administração deu causa à excepcionalidade invocada, seja por não ter ultimado, em tempo hábil, regular processo licitatório, seja por ter inserido no edital requisitos que determinaram várias revisões do mesmo, o que com o planejamento correto, isso não aconteceria.

Os autos foram enviados para o **MPC**, retornando para prosseguimento.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, não há como acolher a pretensão recursal, pois as singelas razões de defesa não conseguiram modificar o juízo feito sobre a matéria.

De fato, a prorrogação de prazo contratual além dos 60 meses regulares, há de se fundamentar em excepcionalidade que aqui não se configurou, nada tendo ocorrido de incomum ou inédito capaz de justificar a extensão da vigência por mais 12 meses.

Pelo que se observa dos autos, após iniciado o processo administrativo para um novo certame, a Administração decidiu reavaliar e revisar os quantitativos estimados (fls. 1032), bem como alterar o modelo de contratação (fls. 1104), tal fato só vem a reforçar que, na verdade, houve imprevidência por parte da Municipalidade, que dispunha de tempo bastante para realizar tais estudos de modo a concluí-los a tempo, notadamente por se tratar de serviços imprescindíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte não tem aceitado a prorrogações da espécie quando amparadas na falta de planejamento da Administração, como por exemplo, os TCs 722/007/03, 37751/026/02 e 24947/026/04.

E como constou da decisão prolatada no TC-2340/003/08, *As exceções previstas na lei não se destinam a remediar situações causadas pela inércia da Administração, que deixou de adotar providências necessárias para concluir, em tempo hábil, nova procedimento licitatório*⁴.

Pelo exposto, acompanho a SDG e nego provimento ao recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB

⁴ Conselheira Cristiana de Castro Moraes - pende de recurso ordinário.